



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1077483-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SERGIO CAMILO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.471

Reexame Necessário nº 1077483-90.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Sérgio Camilo da Silva

Comarca: 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Kenichi Koyama

***REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
PRISÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO DE
VENCIMENTOS. ORDEM CONCEDIDA.
MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado, visando ao restabelecimento do pagamento de seus vencimentos suspensos devido à prisão temporária.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a Administração Pública pode suspender os vencimentos de servidor público preso temporariamente, sem condenação penal transitada em julgado.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 70 da Lei nº 10.261/68, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, prevê a suspensão de vencimentos de servidor preso, mas tal medida foi considerada inconstitucional por violar os princípios da presunção de inocência e da irreducibilidade de vencimentos.

4. Jurisprudência do STF e do TJSP reforça que a prisão temporária não autoriza a suspensão de vencimentos, pois a medida cautelar é precária e pode ser revista.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão de vencimentos de servidor público preso temporariamente viola os

princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

- **Legislação Citada:**

CF/1988, art. 5º, LVII e art. 37, XV

Lei nº 10.261/68, art. 70

Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, art. 6º

- **Jurisprudência Citada:**

STF, AI 723.284 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2013

TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062636-17.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 19/11/2014

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1030306-72.2020.8.26.0053, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 11/02/2022

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sérgio Camilo da Silva** em face do **Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo**, com o objetivo de obter o restabelecimento do pagamento de seus vencimentos, os quais foram suspensos em razão do cumprimento de prisão temporária.

Conforme a r. Sentença de fls. 77/82, a ordem foi concedida para condenar o impetrado a restabelecer o pagamento dos vencimentos do impetrante até eventual condenação penal transitada em julgado. Sucumbente, carreu-se ao vencido o pagamento das custas e despesas processuais, observadas as isenções legais.

Ausente recurso voluntário, os autos foram remetidos para reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso oficial e nego-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que o impetrante, Agente Policial de 2ª Classe, foi preso temporariamente, na data de 20 de setembro de 2024, em cumprimento à determinação proferida nos autos nº 1001664-17.2024.8.26.0452 e, conforme alega, em decorrência dessa prisão, a parte ré procedeu à suspensão de seus vencimentos.

Com efeito, o artigo 70 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), alterado pelo artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, dispõe que ***“o servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado”***.

No entanto, o Col. STF já consolidou entendimento no sentido de que o fato de um agente público ter sido preso temporariamente/preventivamente em uma ação penal não autoriza a Administração Pública a, por si só, proceder ao desconto de seus vencimentos, mesmo porque a providência adotada pelo juízo penal tem caráter de precariedade, como é próprio das medidas cautelares no processo penal, podendo ser revista a qualquer tempo (STF, AI 723.284 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2013, publicado em 23.10.2013).

O Col. Órgão Especial desta Eg. Corte também já se posicionou sobre o tema no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062636-17.2014.8.26.0000 (Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19/11/2014), pela qual se discutia a suspensão dos vencimentos de servidor público estadual preso cautelarmente, nos termos da Lei nº 10.261/68, e ficou decidido que tal medida afronta os princípios constitucionais da não culpabilidade e da irredutibilidade de vencimentos e que a ausência de prestação de serviços não pode ser oposta contra o servidor, uma vez que a impossibilidade material do exercício da função decorre do interesse da própria Administração.

Outrossim, como já se manifestou esta E. Corte ***“(…) conquanto a Fazenda Pública informe que os familiares do autor receberam durante o período de encarceramento o auxílio reclusão, cumpre salientar que o pagamento de referido benefício não tem o condão de justificar o ato***

administrativo ora questionado, tendo em vista que o benefício assistencial não possui a mesma natureza dos vencimentos devidos ao servidor (...)” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030306-72.2020.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022).

Infere-se, assim, violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da presunção de inocência, constantes dos artigos 5º, LVII e 37, XV, da Constituição Federal.

Destarte, nada há que se reparar na r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento ao reexame necessário.*

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora